

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144 Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 1

PROPOSTA DE EMENDA A LOM Nº 2/2022

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ASSIS - LOMA.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS, Estado de São Paulo, nos termos do art. 53, § 4°, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

- **Art. 1º** Fica alterada a redação do art. 30 da Lei Orgânica do Município de Assis nos seguintes termos:
 - "Art. 30. Os membros da Mesa serão eleitos para um mandato de 2 (dois) anos, sendo vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente."
- **Art. 2º** Fica acrescentado o art. 69-A, inserindo-se a Seção XIII, ao Capítulo II do Título II, da Lei Orgânica do Município de Assis, nos seguintes termos:

"SEÇÃO XIII Da Procuradoria da Câmara Municipal

Art. 69-A. Compete à Procuradoria da Câmara Municipal de Assis exercer a representação judicial, a consultoria e o assessoramento técnico-jurídico do Poder Legislativo Municipal.

Parágrafo único. Ato normativo de iniciativa da Mesa da Câmara organizará a Procuradoria da Câmara Municipal de Assis, observados os princípios e regras pertinentes da Constituição Federal e da Constituição do Estado de São Paulo, disciplinará sua competência e disporá sobre o ingresso na carreira, mediante concurso público de provas e títulos."

- **Art. 3º** Fica alterada a redação do art. 88 da Lei Orgânica do Município de Assis nos seguintes termos:
 - "Art. 88. O Secretário Municipal, a seu pedido, poderá comparecer a qualquer Comissão da Câmara para expor assuntos e discutir projetos de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com as atribuições de sua competência."



Pag. 1/6



Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144 Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 2

Art. 4º	Fica alterada	a a redação do	art. 110 da	a Lei Orgânica	do Município	de Assis	nos
seguintes termo	os:						

Alt. 110.
§ 9º As Emendas impositivas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida arrecadada no exercício anterior, na fonte 01 – Tesouro, sendo que a metade deste percentual serão destinadas a ações e serviços públicos de saúde.
V - Os recursos consignados na reserva parlamentar serão destinados, preferencialmente, em ações sociais em andamento, saúde, educação, cultura, pavimentação e recapeamento de vias públicas".

Art. 5º Fica acrescentado o art. 186-A, nas Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica do Município de Assis, nos seguintes termos:

"Art. 186-A. O preceito disposto no art. 30 da Lei Orgânica do Município de Assis somente entra em vigor a partir do biênio 2025-2026".

Art. 6º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 25 de abril de 2022.

MESA DIRETORA:

Luiz Antônio Ramão Presidente Jonas Campos de Lima Vice-Presidente

Gerson Alves de Souza 1º Secretário

Fábio Alex Nunes 2º Secretário

DEMAIS VEREADORES SIGNATÁRIOS:

Vinícius Guilherme Símili Vereador Fernando Pereira Sirchia Júnior Vereador

Alexandre Cobra C. Nicoliello Vêncio Vereador Viviane Aparecida Del Massa Martins Vereadora





Rua José Bonifácio. 1001 - CEP 19800-072 - Fone/Fax: (18) 3302-4144 Site: www.assis.sp.leg.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 3

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhores Vereadores.

Inicialmente, insta esclarecer que nos termos do art. 53, inciso I, da LOMA, bem como de acordo com o art. 170, inciso I do Regimento Interno desta Casa de Leis, a Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.

Ainda de acordo com a LOMA, a proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos, com interstício de, no mínimo, dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas votações, o voto favorável de, pelo menos, dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 53, § 1°).

Isto posto, importa mencionar que a alteração do art. 30 da LOMA vem ao encontro das diretrizes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 871, o qual reiterou seu entendimento e declarou inconstitucional a reeleição ilimitada para a Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Ademais, na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 6524, proibiu-se, dentro da mesma legislatura, a recondução de membro da Mesa da Câmara dos Deputados e do Senado Federal para o cargo idêntico na eleição imediatamente subsequente, o que deve ser observado pelas normas municipais, a partir da publicação deste julgado.

No que se refere à inserção do art. 69-A, cumpre esclarecer que a presente emenda modificativa visa garantir a instituição, no Poder Legislativo, da Procuradoria da Câmara Municipal, responsável pela orientação jurídica e defesa do órgão e de seus dirigentes.

Esta inclusão está em simetria e paralelismo com o art. 30 da Constituição do Estado de São Paulo, o qual instituiu a Procuradoria da Assembleia Legislativa, senão vejamos:





Rua José Bonifácio. 1001 - CEP 19800-072 - Fone/Fax: (18) 3302-4144 Site: www.assis.sp.leg.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 4

SEÇÃO V Da Procuradoria da Assembleia Legislativa

Artigo 30 - À Procuradoria da Assembleia Legislativa compete exercer a representação judicial, a consultoria e o assessoramento técnico-jurídico do Poder Legislativo.

Parágrafo único - Lei de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa organizará a Procuradoria da Assembleia Legislativa, observados os princípios e regras pertinentes da Constituição Federal e desta Constituição, disciplinará sua competência e disporá sobre o ingresso na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos.

Noutro giro, a modificação do art. 88 da LOMA vem ao encontro do princípio da separação dos poderes, corroborando a importância da instrução adequada do processo legislativo pelo Poder Executivo e, de outro modo, dando a autonomia necessária ao Parlamento para a discussão das proposituras em Plenário, nos termos do art. 2º da CF/88.

Já a modificação no percentual das emendas impositivas destinadas aos parlamentares tem o intuito de adequar a Lei Orgânica do Município de Assis ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, o qual considerou que "as normas da CF/1988 sobre o processo legislativo das leis orçamentárias são de reprodução obrigatória pelo constituinte estadual, em razão do princípio da simetria na espécie" (ADI 6.308 MC/RR, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgada em 29/06/2020, DJe 13/08/2020).

No mesmo sentido, a Suprema Corte assentou que as constituições estaduais não podem fixar limites de "impositividade" de emendas parlamentares diverso daquele estabelecido na Constituição Federal, sob pena de violação da competência constitucional da União de fixar normas gerais de direito financeiro. Desta feita, também não é possível a Lei Orgânica Municipal estabelecer percentual inferior aos 1,2% previstos na Carta Maior.

Logo, diante dos entendimentos do Supremo Tribunal Federal, infere-se que o município não pode prever limite diverso para as emendas individuais impositivas, ainda que a modificação legislativa tenha ocorrido antes da Emenda Constitucional nº 86/2015.







Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144 Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 5

Por derradeiro, a alteração proposta na redação do inciso V, do § 9º do art. 110 da LOMA, tem o propósito de tornar o inciso meramente exemplificativo, no tocante à destinação dos recursos consignados na reserva parlamentar provenientes de emendas parlamentares, em atenção às políticas públicas já implementadas no Município.

Em face de todo o exposto, encaminhamos para apreciação e deliberação do Plenário da Câmara Municipal de Assis, a supramencionada proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Assis, a qual altera alguns de seus dispositivos para adequação à Constituição Federal, bem como à Constituição do Estado de São Paulo.

SALA DAS SESSÕES, 25 de abril de 2022.

MESA DIRETORA:

Luiz Antônio Ramão Presidente Jonas Campos de Lima Vice-Presidente

Gerson Alves de Souza 1º Secretário Fábio Alex Nunes 2º Secretário

DEMAIS VEREADORES SIGNATÁRIOS:

Vinícius Guilherme Símili Vereador Fernando Pereira Sirchia Júnior Vereador

Alexandre Cobra C. Nicoliello Vêncio Vereador Viviane Aparecida Del Massa Martins Vereadora

Documento assinado digitalmente nos termos da MP 2.200-2/2001 e da Resolução nº 189/2015.

Para conferir o original, acesse https://sapl.assis.sp.leg.br/generico/conferir_assinatura e informe o número de proposição PN 12568.

